



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145769 - SP(2022/0180228-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : M F C  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378  
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL, DE MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO PATRIMONIAL. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO DO ART. 131, I, DO CPP NÃO PEREMPTÓRIO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES E POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. ARBITRAMENTO MOTIVADO, COM METODOLOGIA EXPLÍCITA E REFERIBILIDADE AOS FATOS EM APURAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no não conhecimento, por supressão de instância, de matérias não enfrentadas na decisão impugnada, ainda que invocado o efeito devolutivo da apelação, porquanto o Tribunal não pode apreciar, diretamente, temas não submetidos ao Juízo de origem.
2. O prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal não é peremptório e deve ser interpretado segundo a razoabilidade, especialmente diante da complexidade das diligências e atos idôneos à sustentação de eventual ação penal, sendo possível a renovação da medida, inexistindo demonstração de descompasso irrazoável.
3. O arbitramento do valor do sequestro foi motivado de forma concreta, com metodologia explícita (estimativas extraídas de ações penais correlatas e atualização pela taxa Selic) e previsão de liberação de eventual excesso, além de fundamento legal nos arts. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/1998, não se verificando desproporção ou falta de referibilidade.
4. A conclusão sobre a existência de indícios suficientes de envolvimento da agravante e sobre a adequação da medida assecuratória assenta-se em premissas fático-probatórias firmadas nas instâncias ordinárias, cujo afastamento encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145769 - SP(2022/0180228-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : M F C  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378  
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL, DE MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO PATRIMONIAL. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO DO ART. 131, I, DO CPP NÃO PEREMPTÓRIO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES E POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. ARBITRAMENTO MOTIVADO, COM METODOLOGIA EXPLÍCITA E REFERIBILIDADE AOS FATOS EM APURAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no não conhecimento, por supressão de instância, de matérias não enfrentadas na decisão impugnada, ainda que invocado o efeito devolutivo da apelação, porquanto o Tribunal não pode apreciar, diretamente, temas não submetidos ao Juízo de origem.
2. O prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal não é peremptório e deve ser interpretado segundo a razoabilidade, especialmente diante da complexidade das diligências e atos idôneos à sustentação de eventual ação penal, sendo possível a renovação da medida, inexistindo demonstração de descompasso irrazoável.
3. O arbitramento do valor do sequestro foi motivado de forma concreta, com metodologia explícita (estimativas extraídas de ações penais correlatas e atualização pela taxa Selic) e previsão de liberação de eventual excesso, além de fundamento legal nos arts. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/1998, não se verificando desproporção ou falta de referibilidade.
4. A conclusão sobre a existência de indícios suficientes de envolvimento da agravante e sobre a adequação da medida assecuratória assenta-se em premissas fático-probatórias firmadas nas instâncias ordinárias, cujo afastamento encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agrado regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M F C contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Autos n. 5001321-80.2019.4.03.6181).

Extraí-se dos autos que se discute a manutenção de medidas assecuratórias consistentes em sequestro de bens no contexto de investigação por lavagem de dinheiro, com arbitramento do valor da constrição em R\$ 49.000.000,00 (e-STJ fls. 781/796).

A defesa interpôs apelação alegando supressão de instância quanto ao pedido subsidiário de retirada mensal de 10 salários mínimos do plano de previdência e à coincidência de fatos entre ações penais diversas; excesso de prazo do sequestro patrimonial; desproporcionalidade do valor arbitrado; e ausência de fundamentação concreta.

O Tribunal *a quo* deu parcial conhecimento à apelação e, na parte conhecida, negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 778/779):

*PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDÍCIOS VEEMENTES DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA DOS BENS. PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLICIDADE DE FEITOS. EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DA CONSTRIÇÃO. 1. Acolhido parecer ministerial e não conhecida da apelação quanto ao mencionado requerimento subsidiário de retirada mensal do valor de 10 (dez) salários- mínimos do plano de previdência privada, o qual dependia da comprovação da licitude da origem do montante sequestrado, a teor do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/1998, não sendo submetido para análise do MM. Magistrado, tornando inviável seu conhecimento, a quo diretamente, nesta instância. 2. A decisão impugnada (cfr. Id n. 163554998, pp. 102-123) nada registrou quanto à suposta coincidência entre os fatos objeto da Ação Penal n. 0003465- 81.2019.4.02.5101, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (RJ), e os fatos objeto dos presentes Autos n. 5001321-80.2019.4.03.6181, da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), ou mesmo sobre hipótese de conexão ou continuidade delitiva entre eles, com reflexo na competência para processamento e julgamento dos feitos, de modo que seu exame, diretamente, nesta instância, caracterizaria inadmissível supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do recurso também quanto a esta matéria. 3. O prazo disposto no inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal não é peremptório, estando sujeito à aplicação do princípio da razoabilidade, visando atender a efetividade da persecução penal. 4. Havendo necessidade justificada pela complexidade das diligências e demais atos idôneos para a sustentação de eventual ação penal, como se dá nos presentes autos, em que a complexidade é evidente, não há que se falar em excesso de prazo, podendo tal medida cautelar ser, inclusive, renovada, de ofício, pelo juiz. 5. O sequestro determinado nos Autos n. 5001321-*

80.2019.4.03.6181 funda-se na presença de indícios de que os bens indicados em representação ministerial constituem possível proveito dos supostos crimes atribuídos a P V de S, nas Ações Penais n. 0002334-05.2019.403.6181, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), e 0002176-18.2017.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), encontrando-se satisfatoriamente expostas as razões do arbitramento do valor das constrições cautelares em R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais). 6. A origem lícita do patrimônio de M F C não foi demonstrada, extraíndo-se da representação ministerial que toda a sua renda declarada, nos anos de 2009, 2010 e 2011, foi oriunda dos lucros e dividendos provenientes da M F C Recursos Humanos, não constando tenha a apelante outras participações societárias, não sendo esclarecida a evolução dos seus rendimentos, que, no ano de 2006, equivaliam a R\$ 14.587,59 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), no ano de 2013, alcançaram R\$ 1.883.590,29 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos) e, no ano de 2017, totalizaram R\$ 2.235.153,06 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos). 7. A manutenção da medida de bloqueio conforma-se com o disposto nos arts. 132 do Código de Processo Penal, 91, § 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/98. 8. Para decretação do sequestro, o art. 4º, da mesma Lei refere à existência “de caput indícios suficientes de infração penal”, porém sua revogação fica condicionada à prova plena de que os referidos bens, direitos ou valores não foram adquiridos com os proventos da infração, em conformidade com a sistemática adotada no art. 130, I, do Código de Processo Penal, o que a recorrente não logrou demonstrar. 9. Mesmo que comprovada a licitude da origem, poderá ser mantida a constrição “dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal” (Lei n. 9.813/98, na redação dada pela Lei n. 12.683/12, art. 4º, § 2º). 10. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 893-915), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente que o acórdão i) violou o artigo 1.030, §1º, do Código de Processo Civil e ao artigo 3º do Código de Processo Penal, porquanto, em razão do efeito devolutivo amplo do recurso de apelação, não poderia a matéria não ser conhecida por supressão de instância; (ii) violou os artigos 17-A da e Lei n. 9.613/2012 131, I, do Código de Processo Penal, "diante do excesso de prazo do sequestro patrimonial, em razão do decurso do prazo legal de 60 dias sem a promoção de ação penal pelo r. Ministério Público Federal, de modo que a constrição patrimonial deveria ter sido levantada há mais de 2 anos e 3 meses, e, ao afastar a tese recursal de excesso de prazo, na contrariedade aos artigos 3º e 315, §2º, II e III, do CPP e 489, §1º, II e III, do CPC, diante da ausência de fundamentação"; (iii) contrariou o artigo 4º, *caput*,

da Lei nº 9.613/2012, uma vez que "o valor de R\$49 milhões arbitrado a título de sequestro patrimonial não diz com o valor que seria “produto ou proveito” do crime pelo qual a Recorrente é investigada – e não foi denunciada -, qual seja, a reforma do seu apartamento, a qual teria sido custeada por supostos recursos ilícitos oriundos do Hotel Giprita" (e-STJ fl. 895).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte, sustentando violação ao art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal (efeito devolutivo amplo e impossibilidade de supressão de instância), aos arts. 17-A da Lei n. 9.613/2012 e 131, I, do Código de Processo Penal e aos arts. 315, § 2º, II e III, do Código de Processo Penal e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil (excesso de prazo do sequestro e ausência de fundamentação), e ao art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 (desproporcionalidade e ausência de referibilidade do valor arbitrado) (e-STJ fls. 893/915).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1314/1320).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1324/1339), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 1323).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta que não houve supressão de instância, pois o efeito devolutivo da apelação permite a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não solucionadas, e que as matérias de incompetência e levantamento parcial de valores poderiam alterar o resultado do julgamento (e-STJ fls. 1326/1329). Aduz excesso de prazo manifesto na manutenção do sequestro, que perdura há mais de seis anos e cinco meses, sem denúncia, e afirma ser desnecessário reexame de provas para reconhecer a ofensa à razoabilidade (e-STJ fls. 1329/1333). Sustenta ausência de fundamentação concreta quanto às razões que justificariam a superação do prazo legal, limitando-se o acórdão a menções genéricas à complexidade (e-STJ fls. 1331/1333). Defende a desproporcionalidade do valor arbitrado e a ausência de referibilidade entre os R\$ 49.000.000,00 e as condutas sob investigação em relação à agravante, afirmando que o montante foi calculado a partir de acusações em ações penais contra terceiro (e-STJ fls. 1334/1337), e que o reconhecimento dessas contrariedades prescinde de revolvimento probatório (e-STJ fls. 1337/1338).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e dar provimento ao recurso especial (e-STJ fl. 1339).

É o relatório. Decido.

## VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo e, ao final, não conheceu do recurso especial, por entender correta a conclusão do acórdão de origem quanto ao não conhecimento de matérias não submetidas ao Juízo de primeiro grau e pela presença de óbice ao reexame das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 1314/1320). No que se refere à alegação de supressão de instância, a decisão agravada reproduziu, com precisão, o trecho do acórdão em que se registrou que os pontos relativos à coincidência de fatos entre ações penais diversas e ao pedido subsidiário de levantamento mensal de 10 salários mínimos não foram objeto da decisão impugnada, de modo que sua apreciação direta pelo Tribunal importaria indevida supressão (e-STJ fl. 792). Embora a agravante invoque julgados sobre o efeito devolutivo da apelação, o acórdão de origem, ao aplicar a orientação jurisprudencial desta Corte, assentou que “na apelação, o efeito devolutivo é amplo [...] estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão) [...]” e que “não há ilegalidade no acórdão que não conheceu da matéria por supressão de instância” (e-STJ fls. 1315/1316), com base no entendimento de que o Tribunal não pode examinar, diretamente, matéria não enfrentada pelo Juízo *a quo*, porquanto não submetida à sua apreciação. Nesse contexto, não se verifica o vício apontado pela agravante, pois o próprio acórdão explicitou a via adequada para a submissão prévia das questões ao primeiro grau (e-STJ fl. 792).

No tocante ao excesso de prazo do sequestro patrimonial, o acórdão regional afirmou, de modo claro, que o prazo do art. 131, I, do Código de Processo Penal não é peremptório, devendo ser interpretado à luz da razoabilidade, em especial diante da complexidade das diligências e atos idôneos à sustentação de eventual ação penal, e registrou que o art. 4º da Lei n. 9.613/1998 não fixa prazo para o oferecimento da ação penal, concluindo pela possibilidade de renovação da medida (e-STJ fls. 792/796). A agravante sustenta que a longa duração da constrição, por si, caracteriza ofensa à razoabilidade e dispensaria o reexame probatório. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático, assinalou a existência de indícios suficientes do envolvimento da agravante, por intermédio da pessoa jurídica M. F. C. Recursos Humanos, na cadeia de atos de lavagem, destacando fluxos financeiros, aquisição de ativos e evolução atípica de rendimentos (e-STJ fls. 795/798). Para afastar tais premissas e, nessa linha, reconhecer ilegalidade do prazo em desconformidade com a complexidade verificada e com os atos em apuração, seria necessário o revolvimento do acervo fático-

probatório, providência incabível em recurso especial. Como reiteradamente decidido por esta Corte, “[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar [...] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência” (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023). A decisão agravada bem aplicou esse óbice (e-STJ fl. 1320).

No que concerne à alegada desproporcionalidade do valor do sequestro e à ausência de referibilidade, o acórdão estadual motivou de forma concreta o arbitramento em R\$ 49.000.000,00, com metodologia explícita lastreada em ações penais correlatas, atualização pela taxa Selic desde abril de 2010 e previsão de liberar eventual excesso (e-STJ fls. 793/796), além de fundamentar a medida nos arts. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal e 4º da Lei n. 9.613/1998 (e-STJ fls. 1317/1318). Ademais, foram detalhados os indícios de que os bens e valores indicados constituem possível proveito dos crimes em apuração, com descrição de movimentações financeiras entre empresas e pessoas relacionadas e de aquisições pela pessoa física e pela pessoa jurídica vinculada à agravante (e-STJ fls. 795/799). A conclusão de que não há desproporção ou falta de referibilidade decorre de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, cujo afastamento, na via especial, encontra o óbice da Súmula 7/STJ, tal como expressamente consignado na decisão agravada (e-STJ fl. 1320).

Por fim, quanto à alegação de ausência de fundamentação, o acórdão recorrido apresentou razões suficientes, indicando, com base em elementos empíricos, a necessidade e adequação da medida assecuratória, condicionando eventual revogação à prova plena de origem lícita, como autoriza o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 9.613/1998, e em harmonia com o art. 130, I, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 797/798). Nessas condições, não se vislumbra violação aos arts. 315, § 2º, II e III, do Código de Processo Penal e 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0180228-4

**AgRg no**  
**AREsp 2.145.769 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50013218020194036181 50046607620214036181

EM MESA

**JULGADO: 03/03/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : M F C  
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378  
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : P V DE S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : M F C  
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378  
NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.